

A. I. Nº - 206956.0001/02-7
AUTUADO - EMPRESA DE TRANSPORTES PARANÁ LTDA.
AUTUANTE - PAULO APARECIDO ROLO
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 21.08.2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0318-04/03

EMENTA: ICMS. PASSE FISCAL EM ABERTO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE ENTREGA OU COMERCIALIZAÇÃO DAS MERCADORIAS NO ESTADO DA BAHIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de comprovação da saída de mercadoria do território baiano, quando esta transitar acompanhada de Passe Fiscal de Mercadorias, autoriza a presunção legal de que tenha ocorrido a sua entrega ou comercialização no território deste Estado. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 19/03/02 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS no valor de R\$ 8.545,84, em decorrência da falta de comprovação da saída, do território baiano, das mercadorias consignadas na Nota Fiscal nº 63.455, as quais transitavam acompanhadas do Passe Fiscal de Mercadoria nº 2001.12.27.16.05/JMY5716-0, o que autoriza a presunção de que as mesmas foram entregues ou comercializadas neste Estado.

Em 29/04/02, foi lavrado o Termo de Revelia (fl. 11), tendo sido o processo encaminhado à PROFAZ para inscrição em dívida ativa.

Após o trintídio legal, em 17/05/02, o autuado protocolou o documento de fl. 13, onde afirma que as mercadorias objeto da autuação foram entregues ao destinatário, Companhia Brasileira de Bebidas, localizado no Estado de Sergipe, conforme a Nota Fiscal nº 63.455, de 27/12/01. Ao final, o autuado afirma que “Esta defesa refere-se a mesma entregue em 22/03/02, conforme seu protocolo nº 063885/2002-0.” Para comprovar suas alegações, o autuado anexou, às fls. 14 a 16, os seguintes documentos: cópia da defesa protocolada em 08/04/02, do protocolo do Sipro e de procuraçao nomeando seu procurador.

Conforme despacho à fl. 17, a PROFAZ afirmou que a defesa apresentada pelo contribuinte era intempestiva, e que não houve comprovação da entrega das mercadorias no Estado de Sergipe.

Às fls. 18 a 28, foi juntada ao presente processo a defesa interposta pelo autuado em 08/04/02 e seus documentos comprobatórios, os quais se encontravam no Posto Fiscal BA-093. Nessa defesa, o autuado diz que as mercadorias referentes ao Passe Fiscal nº 2001.12.27.16.05/JMY5716-0, de 27/12/01, foram entregues ao destinatário localizado no Estado de Sergipe, conforme Nota Fiscal nº 63.455, emitida em 27/12/01. Como prova de sua alegação, o autuado acosta ao processo os seguintes documentos: fotocópia do Passe Fiscal de Mercadorias nº 2001.12.27.16.05/JMY5716 (fl. 24), fotocópia da Nota Fiscal nº 63.455 (fl. 25), do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 103250 (fl. 26) e do livro Registro de Entradas de Mercadorias da Companhia Brasileira de Bebidas (fl. 27).

Em 10/06/02, o autuado protocolou o requerimento de fls. 31 e 32, dirigido à PROFAZ, onde solicita a apreciação dos documentos comprobatórios apresentados. Diz que a defesa foi apresentada tempestivamente e que, por um engano, fez referência ao Auto de Infração nº 232902.0084/01-1, quando o correto era 206956.0001/02-7. Aduz que, provavelmente, a defesa interposta tenha sido juntada a outro processo por equívoco. Acostou ao processo os seguintes documentos: carta que lhe foi enviada pela PROFAZ (fl. 33), protocolo do Sipro (fl. 34), defesa apresentada (fl. 35), outro protocolo do Sipro (fl. 36), nova defesa (fl. 37), cópia do Passe Fiscal de Mercadoria nº 2001.12.27.16.05/JMY5716-0 (fl. 38), cópia do livro Registro de Entradas do destinatário das mercadorias (fl. 39), fotocópia da Nota Fiscal nº 63.455 (fl. 40), fotocópia do CTRC nº 103250 (fl. 41), procuração (fl. 42), contrato social (fls. 43 a 47).

Por meio do Parecer nº 018/2003 (fls. 51 e 52), a PROFAZ encaminha o processo ao órgão julgador, por entender que a forma como o requerente pretende elidir a revelia não se coaduna com a regra do art. 112 do RPAF/99.

O processo foi submetido a pauta suplementar e a 4^a Junta de Julgamento Fiscal decidiu enviá-lo, em diligência à IFMT-DAT/METRO, para que o autuante prestasse a informação fiscal.

Em sua informação fiscal, fl. 59, o autuante afirma que a defesa interposta pelo contribuinte satisfaz o previsto no art. 960, § 2º, “1” e “2”, do RICMS-BA/97, elidindo a presunção legal de internação das mercadorias neste Estado.

VOTO

Inicialmente, saliento que a defesa de fls. 19 a 27 é referente ao Auto de Infração em lide é tempestiva, sendo que, por um equívoco do fisco, estava a mesma no Posto Fiscal BA-093.

Adentrando no mérito da lide, constato que o autuado foi acusado de ter deixado de comprovar a saída das mercadorias consignadas na Nota Fiscal nº 63.455 do território baiano, quando elas transitavam acompanhadas do Passe Fiscal de Mercadoria 2001.12.27.16.05/JMY5716-0. Essa falta de comprovação, de acordo com o art. 960, do RICMS-BA/97, autoriza a presunção de que tenha ocorrido a entrega ou a comercialização das mercadorias no território baiano, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção, apresentando provas como as relacionadas nas alíneas do inciso I do § 2º do art. 960 do RICMS-BA/97:

- a) certidão ou declaração da repartição fiscal da unidade federada de destino da carga, comprovando o ingresso da mercadoria em seu território; ou*
- b) cópias autenticadas:*
 - 1 - da Nota Fiscal referida no Passe Fiscal em aberto, em que fique evidenciado, pelos carimbos nela colocados pelos postos fiscais do percurso, se houver, que a mercadoria efetivamente saiu do território baiano; e*
 - 2 - da página do Registro de Entradas do estabelecimento destinatário em que conste o lançamento da Nota Fiscal questionada;*
- c) laudo ou certidão da ocorrência policial, em caso de sinistro de qualquer natureza;*
- d) comprovação documental de qualquer outra ocorrência que não a da alínea anterior que tenha impedido ou retardado a viagem envolvendo o veículo, a mercadoria ou o condutor;*

Analizando os documentos probantes apresentados pelo autuado (fl. 25 a 27) com o objetivo de elidir a presunção, constato que os mesmos não estão devidamente autenticados, como exige o dispositivo transscrito acima. Dessa forma, com o devido respeito ao posicionamento manifestado

pelo autuante na sua informação fiscal, considero que as provas apresentadas pelo autuado ainda não são suficientes para elidir a presunção legal de que as mercadorias em questão foram comercializadas neste Estado. Portanto, no meu entendimento, a infração subsiste integralmente.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206956.0001/02-7, lavrado contra **EMPRESA DE TRANSPORTES PARANÁ LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 8.545,84**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, IV, “j”, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de agosto de 2003

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR